



SENADO FEDERAL

PARECERES

NºS 1.519 E 1.520, DE 2012

Sobre o Projeto de Lei do Senado nº 149, de 2011, da Senadora Vanessa Grazziotin, que altera o art. 47 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, para considerar como operacionais as despesas de capacitação de empregados, para fins de apuração do imposto de renda das pessoas jurídicas.

PARECER Nº 1.519, DE 2012
(Da Comissão de Assuntos Sociais)

RELATOR: Senador ARMANDO MONTEIRO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 149, de 2011, de autoria da nobre Senadora Vanessa Grazziotin, ora em análise, altera a Lei nº 4.506, de 1964, para permitir o lançamento como despesas operacionais “as incorridas com qualificação, treinamento e formação profissional de empregados, em ambiente interno ou externo à empresa, **inclusive mediante concessão de bolsas de estudo** em instituições de ensino de qualquer nível consideradas pela empresa de interesse para seu objetivo social”, para fins de apuração do imposto de renda das pessoas jurídicas.

Conforme a justificção, pretende-se eliminar uma fonte de insegurança jurídica e de atrito com o fisco, ao clarificar que cabe à empresa declarar os cursos de interesse para seu objetivo social.

A proposição foi distribuída para análise desta Comissão de Assuntos Sociais e, na sequência, irá, em caráter terminativo, para a deliberação da Comissão de Assuntos Econômicos.

Até o momento, não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 90, inciso I, combinado com o art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Sociais deliberar sobre proposições que digam respeito a relações de trabalho.

Sob o aspecto formal, não vislumbramos óbice algum de natureza jurídica ou constitucional no projeto. A disciplina da matéria é de competência legislativa da União (art. 22, da Constituição Federal – CF) e inclui-se entre as atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, da CF).

No mérito, a iniciativa é pertinente. Atualmente, o Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99) determina que somente as despesas necessárias e operacionais à atividade da empresa para a manutenção de sua fonte produtora seriam dedutíveis do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

Todavia, os termos utilizados pelo regulamento, quando cuida da "Formação Profissional", deixam margem à dúvida, pois afirma que *poderão ser deduzidos, como despesa operacional, os gastos realizados com a formação profissional de empregados* (art. 368), mas não há definição do que seja "formação profissional". Isso permite interpretações discrepantes acerca do mesmo dispositivo, caso se adote uma leitura restrita ou extensiva do referido termo.

A Receita Federal do Brasil (RFB), em resposta a algumas consultas feitas por contribuintes, vem entendendo que o termo "formação profissional" abrangeria somente o ensino fundamental e médio, além de curso técnico para especializar o empregado na área em que trabalha, para efeitos de dedução desses custos com educação, também chamado de "auxílio-educação".

No entanto, como denota a Senadora Vanessa Grazziotin, na justificação da sua proposição, já existe jurisprudência proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, que tem conferido "uma interpretação extensiva ao termo "auxílio-educação", incluindo no seu conceito mensalidades de faculdade, cursos de línguas e outros do gênero, destinados ao aperfeiçoamento dos seus empregados". A exemplo, é citado o acórdão proferido no Recurso Especial nº 676.627-PR, do Superior Tribunal de Justiça.

Vale salientar que o Brasil enfrenta hoje o difícil desafio de capacitar a sua mão-de-obra para que possa fazer frente aos patamares necessários ao desenvolvimento econômico e à competitividade num mundo totalmente conectado. Hoje enfrentamos um cruel paradoxo: carência de pessoal qualificado em praticamente todos os setores de atividade e uma massa de desempregados em busca de ocupação.

Assim, toda medida que possibilite às empresas a complementação educacional de seu pessoal deve ser incentivada. Por outro lado, nada mais justo do que afastar a insegurança jurídica que existe em torno da matéria. O setor produtivo não pode ficar à mercê do entendimento fiscal *a posteriori*, normalmente acompanhado de multas e encargos.

A lei deve deixar claro que as empresas que possuem Programas de Incentivo e Auxílio Educação para seus empregados podem efetuar a dedução desses custos na determinação dos seus resultados. Deve também reconhecer que cabe a elas decidir o que seus empregados necessitam em termos de qualificação para melhor atingir seus objetivos sociais.

III – VOTO

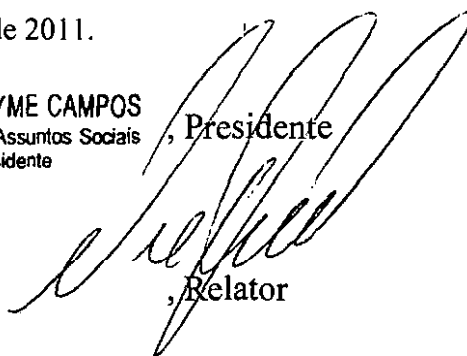
Em face de todo o exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 149, de 2011.

Sala da Comissão, 26 de outubro de 2011.

Senador JAYME CAMPOS
Comissão de Assuntos Sociais
Presidente

, Presidente

, Relator



COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

Projeto de Lei do Senado nº 149, de 2011	
ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 26/10/2011 OS (AS) SENHORES (AS) SENADORES (AS)	
PRESIDÊNCIA: Senador Jayme Campos	
RELATORIA: Senador Armando Monteiro	
TITULARES	SUPLENTE
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PDT, PSB, PC do B, PRB)	
PAULO PAIM (PT)	1- EDUARDO SUPLICY (PT)
ÂNGELA PORTELA (PT)	2- MARTA SUPLICY (PT)
HUMBERTO COSTA (PT)	3- VAGO
WELLINGTON DIAS (PT)	4- ANA RITA (PT)
VICENTINHO ALVES (PR)	5- LINDBERGH FARIAS (PT)
JOÃO DURVAL (PDT)	6- CLÉSIO ANDRADE (PR)
RODRIGO ROLLEMBERG (PSB)	7- CRISTOVAM BUARQUE (PDT)
VANESSA GRAZZIOTIN (PC do B) AUTORA	8- LÍDICE DA MATA (PSB)
BLOCO PARLAMENTAR (PMDB, PP, PSC, PMN, PV)	
WALDEMIR MOKA (PMDB)	1- EUNÍCIO OLIVEIRA (PMDB)
PAULO DAVIM (PV)	2- PEDRO SIMON (PMDB)
ROMERO JUCÁ (PMDB)	3- LOBÃO FILHO (PMDB)
CASILDO MALDANER (PMDB)	4- EDUARDO BRAGA (PMDB)
RICARDO FERRAÇO (PMDB)	5- ROBERTO REQUIÃO (PMDB)
EDUARDO AMORIM (PSC)	6- SÉRGIO PETECÃO (PMN)
ANA AMÉLIA (PP)	7- BENEDITO DE LIRA (PP)
BLOCO PARLAMENTAR MINORIA (PSDB, DEM)	
CÍCERO LUCENA (PSDB)	1- AÉCIO NEVES (PSDB)
LÚCIA VÂNIA (PSDB)	2- CYRO MIRANDA (PSDB)
VAGO	3- PAULO BAUER (PSDB)
JAYME CAMPOS (DEM)	4- MARIA DO CARMO ALVES (DEM)
PTB	
MOZARILDO CAVALCANTI	1- ARMANDO MONTEIRO
JOÃO VICENTE CLAUDINO	2- GIM ARGELLO

RELATOR

PARECER Nº 1.520, DE 2012
(Da Comissão de Assuntos Econômicos)

RELATOR: Senador **ARMANDO MONTEIRO**

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 149, de 2011, de autoria da Senadora Vanessa Grazziotin. O projeto compõe-se de dois artigos.

O art. 1º acresce § 8º ao art. 47 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, para explicitar que são dedutíveis, na apuração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) com base no lucro real, as despesas com capacitação de empregados, inclusive mediante concessão de bolsas de estudo em consonância com o objetivo social da empresa, desde que oferecidas em condições de igualdade para todos os empregados.

O art. 2º é a cláusula de vigência. Dispõe que a lei resultante entrará em vigor na data de sua publicação.

Na bem-lançada justificação, a autora relata que a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) vem dando interpretação restritiva ao que seja “formação profissional de empregados”, cujos gastos são dedutíveis na apuração do lucro real por força do art. 368 combinado com o art. 299, ambos do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 – RIR/99). Para dirimir dúvidas de interpretação e eliminar a insegurança jurídica, o projeto descreve as situações em que são dedutíveis as despesas com capacitação de empregados.

Na reunião de 26 de outubro de 2011, sob nossa relatoria, a proposição foi aprovada pela Comissão de Assuntos Sociais.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 90, inciso I, combinado com o art. 99, inciso IV, ambos do Regimento Interno do Senado Federal, cabe a esta CAE deliberar sobre proposições pertinentes a tributos, como é o caso, dispensada a competência do Plenário.

O PLS nº 149, de 2011, coaduna-se com os parâmetros constitucionais aplicáveis, quer no tocante à legitimidade da iniciativa parlamentar no processo legislativo (art. 61, *caput*, da Constituição Federal – CF), quer quanto à competência da União e do Congresso Nacional para legislar sobre a matéria (arts. 24, I; 48, I; e 153, III; todos da CF).

O projeto está articulado em boa técnica legislativa.

Com respeito à adequação financeira e orçamentária, a proposição não altera os limites de dedução do lucro real (base de cálculo do IRPJ), apenas explicita as condições em que são dedutíveis as despesas com capacitação de empregados. Por essa razão, não dá causa a renúncia de receita e dispensa as medidas acautelatórias de caráter orçamentário-financeiro previstas no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

No mérito, a iniciativa é pertinente. Atualmente, a legislação do IRPJ determina que somente as despesas necessárias e operacionais a atividade da empresa para a manutenção de sua fonte produtora são dedutíveis para a apuração do lucro real.

Embora o art. 368 do RIR/99 autorize a deduzir, *como despesa operacional, os gastos realizados com a formação profissional de empregados*, a RFB tem dado interpretação restritiva ao que seja “formação profissional”.

Para afastar a insegurança jurídica, o PLS nº 149, de 2011, explicita as condições em que são dedutíveis as despesas com capacitação de empregados. Serão as despesas incorridas com qualificação, treinamento e formação profissional de empregados, inclusive mediante concessão de bolsas de estudo em instituições de ensino de qualquer nível, desde que oferecidas em condições de igualdade para todos os empregados. A nosso ver, as condições espelham a realidade de uma empresa interessada na qualificação de sua mão de obra, sendo bastante razoáveis.

Além disso, a proposição se integra e complementa à principal diretriz prevista na Lei 12.513/2011, que criou o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), ou seja, a de ampliar as oportunidades educacionais dos trabalhadores por meio do incremento da formação profissional. Como essa iniciativa não está presente no Pronatec,

o projeto de autoria da Senadora Vanessa Grazziotin é de alta relevância e oportunidade para preencher essa lacuna.

Ademais, esclarecemos que o conceito de despesa operacional utilizado pela legislação tributária ainda é o vigente antes da introdução no Brasil das normas da contabilidade internacional. Isso porque o art. 16 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, determinou à pessoa jurídica sujeita ao Regime Tributário de Transição (isto é, a todas as empresas, porque o regime é obrigatório a partir do ano-calendário de 2010) considerar, para fins tributários, os métodos e critérios contábeis **vigentes em 31 de dezembro de 2007**.

III – VOTO

Em face de todo o exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 149, de 2011.

Sala da Comissão, 27 de novembro de 2012.

DELEGAÇÃO DELEGAÇÃO DO SENADO

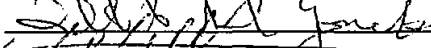
, Presidente

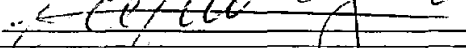
, Relator

Comissão de Assuntos Econômicos - CAE
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 149, de 2011

TERMINATIVO

ASSINAM O PARECER NA 55ª REUNIÃO, DE 27/11/2012, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: 

RELATOR: 

Bloco de Apoio ao Governo(PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)	
Delcídio do Amaral (PT)	1. Zeze Perrella (PDT)
Eduardo Suplicy (PT)	2. Walter Pinheiro (PT)
José Pimentel (PT)	3. Anibal Diniz (PT)
Humberto Costa (PT)	4. Wellington Dias (PT)
Lindbergh Farias (PT)	5. Jorge Viana (PT)
Acir Gurgacz (PDT)	6. Cristovam Buarque (PDT)
Lidice da Mata (PSB)	7. Antonio Carlos Valadares (PSB)
Vanessa Grazziotin (PC DO B)	8. Inácio Arruda (PC DO B)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PMDB, PP)	
Casildo Maldaner (PMDB)	1. Vital do Rêgo (PMDB)
Eduardo Braga (PMDB)	2. Sérgio Souza (PMDB)
Valdir Raupp (PMDB)	3. Romero Jucá (PMDB)
Roberto Requião (PMDB)	4. Ana Amélia (PP)
Eunício Oliveira (PMDB)	5. Waldemir Moka (PMDB)
Luiz Henrique (PMDB)	6. Clésio Andrade (PMDB)
Lobão Filho (PMDB)	7. Benedito de Lira (PP)
Francisco Dornelles (PP)	8. Ciro Nogueira (PR)
Ivo Cassol (PP)	9. Ricardo Ferraço (PMDB)
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)	1. Alvaro Dias (PSDB)
Cyro Miranda (PSDB)	2. Aécio Neves (PSDB)
Flexa Ribeiro (PSDB)	3. Paulo Bauer (PSDB)
José Agripino (DEM)	4. Lúcia Vânia (PSDB)
Jayme Campos (DEM)	5. Wilder Moraes (DEM)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PPL, PR)	
Armando Monteiro (PTB)	1. Fernando Collor (PTB)
João Vicente Claudino (PTB)	2. Gim (PTB)
Antonio Russo (PR)	3. Cidinho Santos (PR)
João Ribeiro (PR)	4. Alfredo Nascimento (PR)
PSD PSOL	
Marco Antônio Costa	1. Randolfe Rodrigues

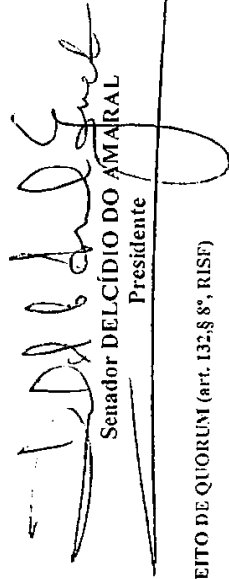
COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL – PLS nº 149 de 2011.

TITULARES – Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC do B, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE – Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC do B, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
DELÍCIO DO AMARAL (PT)					1-ZEZE PERRELLA (PDT)				
EDUARDO SUPLICY (PT)	✓				2-WALTER PINHEIRO (PT)				
JOSE PIMENTEL (PT)	✓				3-ANIBAL DINIZ (PT)				
HUMBERTO COSTA (PT)	✓				4-WELLINGTON DIAS (PT)	✓			
LINDBERGH FARIAS (PT)	✓				5-JORGE VIANA (PT)				
ACIR GUÍGACZ (PDT)					6-CRISTOVAM BUARQUE (PDT)				
LÍDICE DA MATA (PSB)	✓				7-ANTONIO CARLOS VALADARES (PSB)				
VANESSA GRAZZIOTIN (PC DO B)					8-INÁCIO ARRUDA (PC DO B)				
TITULARES – Bloco Parlamentar da Majoria (PMDB, PP, PSC, PMN, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE – Bloco Parlamentar da Majoria (PMDB, PP, PSC, PMN, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
CASILDO MALDANER (PMDB)					1-VITAL DO REGO (PMDB)				
EDUARDO BRAGA (PMDB)					2-SERGIO SOUZA (PMDB)				
VALDIR RAUPP (PMDB)					3-ROMERO JUCA (PMDB)	✓			
ROBERTO REQUIÃO (PMDB)					4-ANA AMÉLIA (PP)				
EUNÍCIO OLIVEIRA (PMDB)					5-WALDEMIR MOKA (PMDB)				
LUIZ HENRIQUE (PMDB)	✓				6-CLÉSIO ANDRADE (PMDB)				
LOBAO FILHO (PMDB)					7-BENEDITO DE LIRA (PP)				
FRANCISCO DORNELLES (PP)	✓				8-CIRO NOGUEIRA (PP)				
IVO CASSOL (PT)					9-RICARDO FERRAÇO (PMDB)	✓			
TITULARES – Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE – Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ALOYSIO NUNES FERREIRA (PSDB)					1-ALVARO DIAS (PSDB)				
CYRO MIRANDA (PSDB)	✓				2-AÉCIO NEVES (PSDB)				
FLEXA RIBEIRO (PSDB)	✓				3-PAULO BAUER (PSDB)				
JOSE AGRIPINO (DEM)	✓				4-LÚCIA VÂNIA (PSDB)				
JAYME CAMPOS (DEM)					5-WILDER MORAIS (DEM)				
TITULARES – Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE – Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ARMANDO MONTEIRO (PTB)	✓				1-FERNANDO COLLOR (PTB)				
JOÃO VICENTE CLAUDINO (PTB)					2-GIM (PTB)				
ANTONIO RUSSO (PR)					3-CIDINHO SANTOS (PR)				
JOÃO RIBEIRO (PR)					4-ALFREDO NASCIMENTO (PR)				
TITULAR – PSD PSOL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE – PSD PSOL				
MARCO ANTONIO COSTA (PSD)					1-RANDOLFE RODRIGUES (PSOL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO

TOTAL / 5 SIM 11 NÃO 0 ABS 0 AUTOR 0 PRESIDENTE 1

SALA DAS REUNIÕES, EM 21/11/12.


Senador DELCÍDIO DO AMARAL
Presidente

OBS: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, § 8º, RISF)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA
CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

II - desapropriação;

III - requisições civis e militares, em caso de iminente perigo e em tempo de guerra;

IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

V - serviço postal;

VI - sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais;

VII - política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;

VIII - comércio exterior e interestadual;

IX - diretrizes da política nacional de transportes;

X - regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial;

XI - trânsito e transporte;

XII - jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia;

XIII - nacionalidade, cidadania e naturalização;

XIV - populações indígenas;

XV - emigração e imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros;

XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;

XVII - organização judiciária, do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios e da Defensoria Pública dos Territórios, bem como organização administrativa destes; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 69, de 2012) (Produção de efeito)

XVIII - sistema estatístico, sistema cartográfico e de geologia nacionais;

XIX - sistemas de poupança, captação e garantia da poupança popular;

XX - sistemas de consórcios e sorteios;

XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares;

XXII - competência da polícia federal e das polícias rodoviária e ferroviária federais;

XXIII - seguridade social;

XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;

XXV - registros públicos;

XXVI - atividades nucleares de qualquer natureza;

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XXVIII - defesa territorial, defesa aeroespacial, defesa marítima, defesa civil e mobilização nacional;

XXIX - propaganda comercial.

Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

.....

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

.....

Seção II DAS ATRIBUIÇÕES DO CONGRESSO NACIONAL

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;

.....

Subseção III Das Leis

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

.....

Seção III
DOS IMPOSTOS DA UNIÃO

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

.....
III - renda e proventos de qualquer natureza;
.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.

Mensagem de veto

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

Seção II

Da Renúncia de Receita

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1o;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

LEI Nº 4.506, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1964.

Dispõe sobre o imposto que recai sobre as rendas e proventos de qualquer natureza.

Art. 47. São operacionais as despesas não computadas nos custos, necessárias à atividade da empresa e a manutenção da respectiva fonte produtora.

§ 1º São necessárias as despesas pagas ou incorridas para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa.

§ 2º As despesas operacionais admitidas são as usuais ou normais no tipo de transações, operações ou atividades da empresa.

§ 3º Somente serão dedutíveis como despesas os prejuízos por desfalque, apropriação indébita, furto, por empregados ou terceiros, quando houver inquérito instaurado nos termos da legislação trabalhista ou quando apresentada queixa perante a autoridade policial.

§ 4º No caso de empresa individual, a administração do imposto poderá impugnar as despesas pessoais do titular da empresa que não forem expressamente previstas na lei como deduções admitidas se esse não puder provar a relação da despesa com a atividade da empresa.

§ 5º Os pagamentos de qualquer natureza a titular, sócio ou dirigente da empresa, ou a parente dos mesmos, poderão ser impugnados pela administração do imposto, se o contribuinte não provar:

a) no caso de compensação por trabalho assalariado, autônomo ou profissional, a prestação efetiva dos serviços;

b) no caso de outros rendimentos ou pagamentos, a origem e a efetividade da operação ou transação.

§ 6º Poderão ainda ser deduzidas como despesas operacionais as perdas extraordinárias de bens objeto da inversão, quando decorrerem de condições excepcionais de obsolescência de casos fortuitos ou de força maior, cujos riscos não estejam cobertos por seguros, desde que não compensadas por indenizações de terceiros.

§ 7º Incluem-se, entre os pagamentos de que trata o § 5º, as despesas feitas, direta ou indiretamente, pelas empresas, com viagens para o exterior, equipando-se os gerentes a dirigentes de firma ou sociedade.

LEI Nº 11.941, DE 27 DE MAIO DE 2009.

Altera a legislação tributária federal relativa ao parcelamento ordinário de débitos tributários; concede remissão nos casos em que especifica; institui regime tributário de transição, alterando o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.213, de 24 de julho de 1991, 8.218, de 29 de agosto de 1991, 9.249, de 26 de dezembro de 1995, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 9.469, de 10 de julho de 1997, 9.532, de 10 de dezembro de 1997, 10.426, de 24 de abril de 2002, 10.480, de 2 de julho de 2002, 10.522, de 19 de julho de 2002, 10.887, de 18 de junho de 2004, e 6.404, de 15 de dezembro de 1976, o Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e as Leis nºs 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 10.925, de 23 de julho de 2004, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 11.116, de

18 de maio de 2005, 11.732, de 30 de junho de 2008, 10.260, de 12 de julho de 2001, 9.873, de 23 de novembro de 1999, 11.171, de 2 de setembro de 2005, 11.345, de 14 de setembro de 2006; prorroga a vigência da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995; revoga dispositivos das Leis nºs 8.383, de 30 de dezembro de 1991, e 8.620, de 5 de janeiro de 1993, do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, das Leis nºs 10.190, de 14 de fevereiro de 2001, 9.718, de 27 de novembro de 1998, e 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.964, de 10 de abril de 2000, e, a partir da instalação do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, os Decretos nºs 83.304, de 28 de março de 1979, e 89.892, de 2 de julho de 1984, e o art. 112 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005; e dá outras providências.

Art. 16. As alterações introduzidas pela Lei nº 11.638, de 28 de dezembro de 2007, e pelos arts. 37 e 38 desta Lei que modifiquem o critério de reconhecimento de receitas, custos e despesas computadas na apuração do lucro líquido do exercício definido no art. 191 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, não terão efeitos para fins de apuração do lucro real da pessoa jurídica sujeita ao RTT, devendo ser considerados, para fins tributários, os métodos e critérios contábeis vigentes em 31 de dezembro de 2007.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo às normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários, com base na competência conferida pelo § 3º do art. 177 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e pelos demais órgãos reguladores que visem a alinhar a legislação específica com os padrões internacionais de contabilidade.

LEI Nº 12.513, DE 26 DE OUTUBRO DE 2011.

Institui o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec); altera as Leis nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial e institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social e institui Plano de Custeio, nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior, e nº 11.129, de 30 de junho de 2005, que institui o Programa Nacional de Inclusão de Jovens (ProJovem); e dá outras providências.

OF. 345/2012/CAE

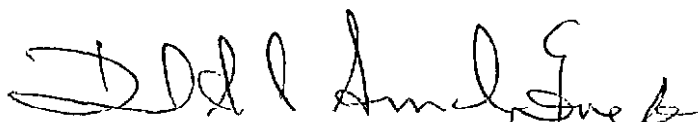
Brasília, 27 de novembro de 2012.

A Sua Excelência o Senhor
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Senhor Presidente,

Nos termos do § 2º do art. 91 do Regimento Interno do Senado Federal, comunico a Vossa Excelência que esta Comissão aprovou, em reunião realizada nesta data, o Projeto de Lei do Senado nº 149 de 2011, que “altera o art. 47 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, para considerar como operacionais as despesas de capacitação de empregados, para fins de apuração do imposto de renda das pessoas jurídicas”.

Atenciosamente,



Senador DELCÍDIO DO AMARAL
~~Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos~~

Publicado no DSF, em 29/11/2012.